

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vinicius Silva Lemos

Advogado, Mestrando em Sociologia e Direito pela UFF/RJ. Especialista em Direito Processual Civil em 2004, pela Faculdade de Rondônia - FARO.

Graduação em Direito pela Faculdade de Rondônia – FARO, em 2003.

Professor de Direito Civil e Processo Civil na Faculdade de Rondônia – FARO, desde 2011. Conselheiro Estadual da OAB/RO, desde 2013. Diretor

Acadêmico da Escola Superior de Advocacia de Rondônia – ESA/RO desde 2014. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo Civil – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. e-mail: viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br

RESUMO: Este artigo tem o propósito de apresentar um estudo sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil. A criação deste instituto, o seu conceito, finalidade e aplicabilidade. Vários aspectos legais inseridos no código de processo civil por causa deste instituto, que nasce processualmente com uma imensa dúvida sobre sua origem e sua real importância.

Palavras-Chave: Recurso, Processo, Incidente, Demandas Repetitivas.

1. INTRODUÇÃO

Vivemos uma *vacatio legis* de uma nova codificação processual, tempo tal para nos habituarmos com as mudanças e, ainda, imaginarmos a aplicabilidade de cada inovação trazida pela lei. Não há como prever o impacto de cada ponto no dia a dia forense, tampouco na jurisprudência. Somente o cotidiano e a aplicabilidade do novo código é que nos farão entender esse novo momento.

O código de 2015 primou pela valorização dos precedentes, pelo julgamento por amostragem como forma da resolução da multiplicidade de

ações de matérias idênticas, um verdadeiro combate à imensa quantidade de processos que abarrotam o judiciário brasileiro em todos os níveis.

Uma das apostas do novo código passa por um instituto novo no nosso ordenamento, o incidente de resolução de demandas repetitivas, uma tentativa de ampliar o leque da formação de precedentes já em segundo grau. Uma louvável tentativa que merece ser estudada e compreendida em todas as suas nuances.

2. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Essa novidade processual, criada no código de 2015, possibilita um procedimento, em tribunais de segundo grau, estaduais ou regionais, julgar demandas repetitivas, com âmbito territorial de seus limites de jurisdição, aumentando os institutos que julgam os processos de forma repetitiva.

Mesmo com a didática processual dos recursos repetitivos e da repercussão geral, a nova legislação primou por ampliar horizontes, incluindo os tribunais de segundo grau nesse processo de pensar a resolução de demandas repetitivas, aumentando o leque de órgãos com a finalidade de alcançar, processualmente, soluções para os litígios que se repetem no âmbito territorial. Incurtir responsabilidades aos tribunais estaduais e regionais permite uma maior abrangência do código nesta nova etapa processual. Uma preparação maior para a resolução destes casos, desde os tribunais de segundo grau.

O instituto teve como inspiração um paralelo estrangeiro, o procedimento denominado de *musterverfahren*, oriundo do direito germânico, um procedimento de julgamento de processo-modelo, no “qual se elege uma “causa piloto” na qual serão decididos determinados aspectos gerais e comuns a diversos casos já existentes, sendo que a solução encontrada será adotada por todas as ações pendentes sobre o mesmo tema.”¹ A utilização, no direito alemão, serviu como base para a criação desta novidade legislativa do código de 2015. Foi instituída no ano de 2005,² para a resolução de demandas específicas para o mercado de capitais, com um intuito bem delimitado e com

1-AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Revista do Processo, ano 36, volume 196, junho/2011. p. 255/256.

2-“Foi concebida, de início, como um instrumento restrito aos litígios no campo do mercado de capitais, sendo proposta como lei experimental, destinada a perder sua eficácia com o exaurimento do prazo de cinco anos (em novembro de 2010, portanto). Antes disso, porém, a técnica foi incorporada ao ZPO (Zivilprozessordnung). Técnica similar foi ampliada em 2008 na Alemanha quando da ocorrência de mais de 20 casos idênticos envolvendo a assistência e previdência social (Sozialgerichtsgesetz).” NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido Revista Justificando. <http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merecer-compreendido> p.4

aplicabilidade experimental. Com o êxito de algumas resoluções, foi ampliada; não da forma ampla como foi criada na nossa legislação, funcionando com três fases distintas processualmente: “1) eleição da causa representante; 2) processamento da demanda perante o tribunal, com realização de audiências, produção de provas, e decisão resolvendo as questões de fato e de direito envolvidas na controvérsia; 3) julgamento posterior de todas as outras causas, sobrestadas em primeira instância, que serão decididas com base na decisão modelo prolatada pelo tribunal estadual.”³

O direito processual brasileiro adaptou este modelo alemão para uma realidade brasileira, a massificação de demandas, uma proliferação de processos com natureza material ou processual idênticas, abarrotando o judiciário de causas a serem decididas, com teses idênticas. No direito alemão, a visualização da quantidade de processos é bem menor para a utilização do incidente; já, no Brasil, servirá como base para o julgamento de milhares ou milhões de demandas já distribuídas ou possíveis futuras demandas. Aqui, além de uma quantidade exacerbada de processos em busca ao judiciário, trabalha de forma contrária uma jurisprudência claudicante, quase lotérica.⁴ Mesmo com certo êxito na aplicabilidade do rito repetitivo aos recursos excepcionais e o filtro da repercussão geral, o código cria uma alternativa de se pensar em resolução massificada antes, já em segundo grau, imbuindo mais tribunais nesta tarefa primordial, mas árdua.

2.1 Requisitos a instauração do incidente

Para a instauração do incidente de demandas repetitivas nos tribunais estaduais ou regionais, requisitos têm de ser preenchidos no recurso em questão. Somente quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, haverá possibilidade de instauração do incidente, nos moldes do artigo 976, I e II.⁵

3-NUNES, Dierle. Ob. cit. p. 5

4-“A idéia da *jurisprudência lotérica* se insere justamente nesse contexto; isto é, quando a mesma questão jurídica é julgada por duas ou mais maneiras diferentes. Assim, se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado Juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.” CAMBI, Eduardo. *Jurisprudência Lotérica*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001. p. 111

5-Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Os requisitos são bem delimitados e necessitam de uma conjunção simultânea. Se ausente um destes requisitos, não há a possibilidade de instauração do incidente. O primeiro requisito subdivide-se em três momentos: a existência de uma mesma questão de direito, com ênfase na necessidade de versar somente sobre o direito⁶; a multiplicidade de demandas perante aquele tribunal sobre a mesma questão e, por último, a necessária controvérsia pelos órgãos daquele tribunal.

O segundo requisito acaba por ser uma consequência do primeiro requisito. Quando se estipula a necessidade de risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica, logicamente, ocorre quando houver a incidência do primeiro requisito, diante de seus três momentos, por interpretação contínua, há uma ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Uma conjunção de mesma questão de direito, multiplicidade e controvérsia dentro de um mesmo tribunal naturalmente coloca em total risco a isonomia e a segurança jurídica, com a possibilidade de processos com matéria idêntica ter resoluções diferentes pelo mesmo tribunal. É de se questionar se haveria a possibilidade da presença das circunstâncias do inciso I e a não configuração das possibilidades do inciso II. Creio que os requisitos a serem analisados objetivamente estão presentes no inciso I; com o seu cumprimento e demonstração, conseqüentemente, está configurado o inciso II.

Dessa forma, em interpretação contrária, não se enquadra em possibilidade de instauração do incidente, quando houver discussão material de fatos, quando não houver a multiplicidade na questão de direito e quando o tribunal decidir sempre no mesmo sentido, de forma coerente, íntegra e estável.

Entretanto, dois requisitos têm certa subjetividade para sua análise. A efetiva repetição de processos é caráter necessário para a instauração do incidente, mas como se verificaria essa efetividade? Há uma forma quantitativa? Como a efetiva repetição de processos é verificada nos limites da jurisdição daquele tribunal, conseqüentemente, os números para configuração podem mudar. A partir de qual momento é verificável essa efetividade de repetição? Total subjetividade neste ponto, como a aplicabilidade recaem aos tribunais de segundo grau, cada qual tem um tamanho diverso, como o TRF1 que tem limite em 60% do Brasil, ou um tribunal de justiça de um estado menor, que não pode ser comparado com um tribunal como de São Paulo. São peculiaridades que influenciam a análise sobre a efetiva repetição.⁷

6-Comentário do autor: podendo, no entanto, ser questão de direito material ou processual.

7-Enunciado n.º 87 do FPPC. A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Dierle Nunes entende como "discutível nestes termos o conteúdo do enunciado 87, (...) sob pena de negativa

Outro requisito seria, com certa subjetividade, a verificação da controvérsia que embasa a possibilidade da instauração do incidente. Ultrapassada a questão da quantidade de processos e uma efetiva repetição, quando há uma controvérsia que enseja o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica? Suponhamos que, em um tribunal médio, cerca de cinco mil ações são intentadas com a mesma questão de direito, já em fase processual recursal, qual seria a quantidade de decisões contrárias para ensejar a instauração? Se mais de 90% dos casos tiverem um posicionamento e alguns poucos um outro posicionamento, caberia a instauração? O melhor posicionamento para a instauração não é uma quantidade de controvérsia em si, não entender essa divergência como um determinado número de acórdão, mas entender como o posicionamento sobre a matéria por uma turma ou câmara.

3. O PEDIDO E A LEGITIMIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

A legitimidade para o pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, de acordo com o artigo 977,⁸ tem algumas possibilidades: pelo juiz, pelo relator, pelas partes, pelo ministério público e defensoria pública.

O instituto possibilitou, em sua criação, uma amplitude da legitimidade, permitindo tanto de ofício, pelo juiz de primeiro grau ou o relator, em segundo grau, ou por requerimento, pelas partes, ministério público e defensoria pública, não restringindo nenhum dos atores processuais possíveis. Qualquer um entre eles pode requerer a instauração do incidente.

Tanto na forma oficiosa pelo juízo ou em requerimento, há a necessidade a instrução da instauração com documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente, para uma maior e melhor verificação pelo órgão julgador do cumprimento dos requisitos. A necessidade de melhor instrução do pedido tem como intuito uma

de vigência ao teor do art. 973, I, que exige a efetiva repetição de processos. Salvo se sua interpretação for no sentido de verificação do efetivo dissenso interpretativo.” Não vejo, no entanto, ofensa ao requisito da efetiva repetição, somente um critério de que a repetição não necessita ser imensa, mas uma repetição existente. O complexo, tanto do texto, quanto do enunciado, recai no que seria grande repetição e o que seria pequena repetição. Uma subjetividade em números.

8-Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I – pelo juiz ou relator, por ofício; II – pelas partes, por petição; III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente

comprovação dos requisitos para uma análise com base nestes documentos pelo órgão julgador. Independe do pagamento de custas processuais.

O momento do pedido ou de ofício da instauração do incidente tem de ser antes do julgamento do recurso, pelo seu fator incidental. Pode ser a qualquer momento em primeiro grau e, em segundo grau, tem a limitação do julgamento do recurso, que torna desnecessária a instauração do incidente.

A novidade do instituto é a possibilidade do pedido ser realizado quando o processo ainda está em primeiro grau; salvo a figura do relator, todos os outros legitimados podem requerer a instauração do incidente, ainda nesta fase, modificando o requisito da divergência de entre decisões divergentes do tribunal, ampliando para sentenças diferentes dos juízes de primeiro grau, se houver o requerimento nesta fase.

Criou-se uma forma de julgamento por amostragem que um grau pode suscitar a manifestação de um outro grau, antecipando a jurisdição recursal do tribunal, para um julgamento da tese jurídica neste incidente de resolução de demandas repetitivas. Claro que a possibilidade do pedido para instaurar o incidente, ainda em primeiro grau, necessita de uma vinculação daquela demanda somente com questões de direito, sem a necessidade de instrução probatória. Se a demanda de primeiro grau ainda carece de produção e decisão sobre provas, não cumpre o requisito da questão somente de direito, impossibilitando a instauração do incidente.

Quando o pedido da instauração do incidente for em segundo grau, entre a sentença e o julgamento da apelação, também tem necessidade da questão recursal somente impugnar o direito, com a impossibilidade de versar sobre os fatos, para não esbarrar no mesmo requisito.

3.1 A possibilidade de nova suscitação do incidente

A necessidade do preenchimento dos requisitos para a instauração do incidente de demandas repetitivas é fundamental para o juízo de admissibilidade do próprio incidente. Quando o pedido da instauração for carente de algum dos requisitos estipulados pelo artigo 976, I e II, em juízo de admissibilidade não é admitido, impossibilitado de instaurar o incidente.

Entretanto, não há preclusão durante o processo sobre o incidente, podendo a qualquer momento, até o julgamento recursal, suscitar a devida instauração, mesmo quando anteriormente suscitado e negado, por ausência de requisitos. De acordo com o artigo 976, §3º,⁹ somente basta, neste novo

9-Artigo 976. (...) §3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

pedido de instauração do incidente, realizar a comprovação do requisito que o tribunal firmou entendimento como ausente.

Num pedido em que o tribunal rejeita a instauração por ausência de efetiva repetição, depois de um espaço de tempo, com a entrada de mais demandas sobre a mesma questão de direito, o requisito carente, no momento anterior, preenchido estaria, cabendo um novo pedido de instauração, com possibilidade total de admissibilidade pelo tribunal.

3.2 A impossibilidade de instauração quando a matéria está afetada por tribunal superior

Apesar da possibilidade de suscitar, a qualquer momento, processo até o julgamento do recurso de apelação, há um impedimento objetivo para a instauração do incidente de demandas repetitivas, na hipótese daquela mesma matéria suscitada, em um tribunal superior, STJ ou STF, ter uma decisão de afetação idêntica, seja em rito repetitivo ou em repercussão geral, tornando incabível o incidente, nos moldes do artigo 976, § 4º.¹⁰

Nesta hipótese, a instauração do incidente não teria efeito prático, tornando-se inócuo, uma desnecessidade processual. Com a afetação da mesma questão de direito pelo tribunal superior, em outro nível, em um rito também de julgamento por amostragem, repetitivo ou em repercussão geral, não há motivos para o tribunal de segundo grau afetar uma matéria já afetada.

3.3 A desistência e a inserção do ministério público

A partir do momento da instauração do incidente, mesmo se for por requerimento de uma parte, o interesse público tem prioridade, não cabendo para a situação processual, a desistência como meio de encerrar o incidente. A parte tem total direito de requerer a desistência, de não mais continuar vinculado àquele procedimento, conforme preconiza o conteúdo do artigo 976, §1º e §2º.¹¹

Ainda que a parte requerente do incidente desista ou abandone, pelo caráter transcendental do procedimento, seja social ou juridicamente, o

10-Artigo 976. (...) § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

11-Artigo 976. (...) §1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

prosseguimento da instrução tem o ministério público, pela determinação legal, como o novo requerente.¹²

Este entendimento segue a tendência dos julgamentos por amostragem, em uma amplitude que acata o pedido da parte, mas impossibilita a desistência do procedimento, que, pelo interesse público, tem prosseguimento. Sobre a mesma matéria em recurso repetitivo, o STJ firmou posicionamento no mesmo sentido, discutindo sobre a possibilidade da desistência do recurso, se escolhido como representativo da controvérsia. A solução dada na hipótese do incidente tem um cumprimento melhor até do que o vislumbrado pelo STJ, consegue uma solução tanto da parte, que não tem mais interesse dela prosseguir vinculada ao incidente, quanto do interesse maior, patrocinado a partir desse momento pelo ministério público.¹³

4. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE E A DECISÃO DE AFETAÇÃO

O pedido de instauração tem endereçamento ao presidente do tribunal de segundo grau, que remete ao órgão responsável pela pacificação da jurisprudência naquele tribunal. Não há uma estipulação do órgão fracionário competente na legislação, impondo a responsabilidade ao órgão que incumbido normalmente da pacificação da jurisprudência daquele tribunal. Neste caso, o regimento de cada um dos tribunais deve escolher o devido órgão. Em um aspecto geral, a priori, deve ser o mesmo órgão responsável que era responsável por julgar o incidente de uniformização de jurisprudência e da

12-“Com efeito, no incidente de fixação de tese para causas repetitivas no tribunal local, há a intervenção obrigatória do ministério público, tendo em vista que, uma vez provocado o órgão para a formação do precedente, o direito material ou processual que está sendo discutido não será mais individual, mas coletivizado, e “a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito.” ARAUJO, José Henrique Mota. Incidentes de causa repetitivas no projeto do NCPC – aspectos importantes. Revista Síntese n 05 set-out/2013. p. 73

13-RECURSO REPETITIVO. DESISTÊNCIA. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que, submetido o recurso ao disposto na Resolução n. 8/2008-STJ e no art. 543-C do CPC, na redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008 (recurso repetitivo), não há como ser deferido pedido de desistência. Admitiu-se que, quando submetido o recurso ao regime daquela legislação, surge o interesse público ditado pela necessidade de uma pronta resolução da causa representativa de inúmeras outras, interesse esse que não se submete à vontade das partes. O Min. João Otávio de Noronha (vencido) entendia possível acolher a desistência, visto que é a lei quem a garante, além do fato de que a desistência, de acordo com a doutrina, é ato unilateral. Outros Ministros ficaram vencidos em parte, por entenderem diferir a análise da desistência para depois do julgamento da questão de direito tida por idêntica, garantindo, assim, a produção dos efeitos previstos no § 7º do art. 543-C do CPC, solução que, segundo essa linha, atenderia tanto ao interesse público quanto ao das partes. Dessarte, os autos retornaram à Segunda Seção para o julgamento do recurso repetitivo. QO no REsp 1.063.343-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgada em 17/12/2008.

assunção de competência, geralmente as câmaras reunidas, variando para cada tamanho e organização de tribunal.¹⁴

Distribuído para este órgão, com o sorteio de um relator dentre os membros deste colegiado, o pedido de instauração do incidente deve ser colocado em pauta para o julgamento da admissibilidade, baseando nos requisitos do artigo 976, I e II. Com o cumprimento destes requisitos, o incidente é instaurado, permitindo ao relator proferir decisão de afetação, determinando qual a questão de direito específica e delimitada do incidente de resolução de demandas repetitivas, denominada tese jurídica, com a consequente suspensão de todos os processos pendentes de julgamento pelo segundo grau, sobre matéria idêntica, com os limites da jurisdição territorial daquele tribunal, nos moldes do artigo 982.¹⁵ Além da suspensão, o relator pode requerer informações de todos os órgãos que julgam aquela matéria, seja em primeiro ou segundo grau, com prazo de 15 dias para prestá-las, após, intima-se o ministério público para manifestação em igual prazo.

4.1 A possibilidade de ampliação ou prorrogação da suspensão

Com a suspensão decretada pelo relator do incidente, este comunica, primeiramente aos órgãos competentes ao julgamento em primeiro e segundo grau nos processos normais, com ampla divulgação, cadastrando o incidente no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para as partes e demais interessados terem acesso às matérias afetadas, bem como o acompanhamento do incidente.¹⁶

14-“A legislação infraconstitucional pode indicar o tribunal competente, seguindo as regras já traçadas pela Constituição Federal. O legislador deve apontar qual o tribunal competente, não estabelecendo qual o órgão interno do tribunal que deva realizar determinado julgamento. Se o órgão julgador, num determinado tribunal, é uma câmara cível, um grupo de câmaras, a corte especial ou o plenário, isso há de ser definido pelo seu respectivo regimento interno. O que importa é que o tribunal seja aquele previsto na Constituição Federal.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. Revista de Processo. São Paulo: RT, jan. 2010, v. 179, p. 139-174.

15-Artigo. 982. Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; 189 III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

16-Artigo. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. § 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro. § 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Os processos afetados ficam sobrestados pelo prazo de um ano para julgamento do incidente. Este prazo, estipulado no artigo 980,¹⁷ é padrão para todas as espécies de julgamento por amostragem no código de 2015. Um tempo razoável para o incidente ser processado, instruído e estar apto para julgamento; de outro lado, causa impacto nas partes pelo sobrestamento por este prazo, mas, diante da possibilidade de solução para as demandas repetitivas, está dentro da razoabilidade.

Ultrapassado este prazo, os processos saem do sobrestamento com o devido prosseguimento do feito na mesma fase em que foi suspenso. Porém, o relator, caso entenda pertinente, pode, fundamentadamente, prorrogar a suspensão por mais tempo. Diferentemente das outras espécies de julgamento por amostragem, há a possibilidade da prorrogação da suspensão, se o relator fundamentar neste sentido, pela necessidade da manutenção do sobrestamento. Neste caso, dificilmente um relator deixará de fundamentar e continuar com a suspensão, quando necessário.

Os legitimados para o pedido de instauração do incidente podem,¹⁸ se entenderem pertinente e visando resguardar a segurança jurídica, requerer ao tribunal superior competente para o julgamento daquela tese jurídica delimitada pelo incidente, para que amplie os efeitos da suspensão para todo o território nacional, com impactos em todos os processos individuais ou coletivos da questão de direito afetada. Há uma complexidade, nesta hipótese, pela decisão do tribunal superior ser sem um rito repetitivo ou sem um recurso excepcional sobre a questão, mas é possível e pertinente essa hipótese.

No entanto, não somente os legitimados do incidente instaurado podem requerer ao tribunal superior a ampliação da suspensão; o artigo 982, § 4º¹⁹, permite a qualquer parte, em todo o território nacional, independente da limitação daquele tribunal do incidente, que tenha um processo com a mesma questão, objeto do incidente, requerer a ampliação da suspensão para todo o Brasil, direcionando este pedido para o STJ ou para o STF, de acordo com a

17-Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

18-Artigo 982. (...) §3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

19-Artigo 982. (...) §4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

tese jurídica definida no incidente, devendo também fundamentar o pedido e a comprovação da necessidade e requisitos.

4.2 O processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas

Com o juízo de admissibilidade positivo, instaurado o incidente no tribunal de segundo grau, com a decisão de afetação, delimitando a matéria da questão de direito, o processamento prossegue no órgão competente, definido pelo regimento de cada tribunal. O relator, após as informações dos juízes ou das turmas do tribunal e do parecer do ministério público, prossegue com a instrução processual.

O relator abre prazo comum de 15 dias para a manifestação das partes do processo originário do incidente, bem como aos demais interessados, sejam órgãos, entidades ou pessoas com interesse na controvérsia delimitada pela questão de direito afetada, na figura de *amicus curiae*. Cada qual deste pode juntar documentos e requerer diligências para melhor elucidação da matéria.

É possível, no caso de matéria pertinente a isto, o relator marcar audiência pública sobre a matéria afetada, para manifestações sobre a questão de direito afetada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas. O intuito é dar voz à sociedade sobre a questão, ouvindo pessoas experientes e conhecimento sobre a matéria afetada, com maior embasamento teórico, discernimento e elucidação aos julgadores. Após todas essas providências, o ministério público tem o prazo de 15 dias para manifestação.

Concluída a instrução do incidente, o relator solicita a inclusão do incidente na pauta de julgamento.

5. JULGAMENTO DO INCIDENTE

Na sessão de julgamento, cabe ao relator, com a palavra, realizar a leitura do relatório, com a abertura de prazo para a manifestação, em sustentação oral, das partes do processo que originou o incidente, pelo prazo de 30 minutos para cada um destes, após, o ministério público por mais 30 minutos e os interessados, na figura do *amicus curiae*, juntos por 30 minutos, divididos entre os inscritos. Se houver excesso de inscrições, o colegiado pode estender este prazo para os terceiros.

Com todas as manifestações realizadas, passa ao voto do relator, que deve abranger todas as questões suscitadas durante o incidente, seja pelas partes do

processo, pelos terceiros ou ministério público, respondendo cada um destes fundamentos, ainda que sejam rejeitados.

O julgamento do incidente é um julgamento em abstrato, da tese jurídica delimitada na admissão do incidente, não julga naquele momento o processo que originou ou suscitou a instauração. Ainda mais, na hipótese da instauração do procedimento quando o processo está em primeiro grau. Não há uma sentença, tampouco recurso em si. A discussão do incidente de resolução de demandas repetitivas é em forma abstrata, utilizando as ações que existam e os posicionamentos realizados pelas partes, terceiros e ministério público, mas aplica a interpretação em abstrato, para uma utilização posterior aos casos concretos, com vinculação.

5.1 Julgamento por cisão ou por modelo

O julgamento da questão de direito do incidente ocorre mediante uma cisão da cognição, um julgamento da tese jurídica em um momento, na cognição do órgão colegiado competente naquele tribunal, utilizando como base o processo modelo que serviu para a instauração do incidente.

Neste momento cognitivo, a análise do incidente deve ter como forma a apreciação “somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário”.²⁰ O órgão colegiado competente ao incidente, não realiza o julgamento da ação, da demanda repetitiva, somente a análise das questões de direito repetitivas, primordialmente com um contraditório amplo, com total amplitude de argumentos e em uma tentativa de esgotar a matéria, com a elaboração do melhor precedente possível.

O julgamento de todas as outras demandas que foram suspensas acontece em outro momento processual. Se o processo suspenso foi em primeiro grau, a sentença será prolatada da mesma forma pelo juiz competente a fazê-lo, utilizando-se do contraditório e verificando se a causa tem consonância com a questão de direito decidida no incidente. Se o processo suspenso estava em fase recursal, o órgão colegiado competente para o julgamento do recurso será o responsável pelo acórdão, com a mesma necessidade de verificação entre o caso e a decisão do incidente. Em ambos os casos, o julgador competente originário para o julgamento “aplicará o padrão decisório em consonância

20-CABRAL, Antônio do Passo. A escolha das causa-piloto no incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo. v. 231, Maio/2014. p. 203.

com as peculiaridades fático-probatórias de cada caso”.²¹

No caso específico do processo modelo, aquele do qual o incidente foi instaurado, o artigo 978, parágrafo único,²² dispõe que o órgão competente para julgar o incidente também é competente para julgar o recurso daquele processo em específico. Quando o incidente é instaurado com o processo em primeiro grau, naturalmente, há uma cisão, o órgão do tribunal julga as questões de direito repetitivas, para, após, mesmo naquele processo, o juiz de primeiro grau, depois de todo o procedimento comum realizado, aplicar o resultado da cognição da resolução do incidente. Dois momentos distintos. Se este processo for impugnado por apelação, pelo referido texto legal, o recurso tem a distribuição preventiva pelo julgamento do incidente, para o mesmo órgão em que este se realizou.

A dúvida sobre a existência de cisão permanece quando o incidente for instaurado, quando o processo modelo estiver em vias recursais. A competência para o julgamento deste recurso muda da câmara ou turma comum, para o órgão responsável pela resolução do incidente. Não há menção, no código, como diferenciados os momentos de julgamento do incidente e do recurso. Mas, continua a ser um julgamento por cisão? Com duas fases cognitivas diversas? Como o código deixou para cada tribunal atribuir o órgão dos tribunais de segundo grau competentes para a resolução do incidente, somente por alterações, nos regimentos internos, que cada um sanará essa dúvida. Porém, entendo que funcionará como no recurso repetitivo: um momento de cognição para a decisão da questão repetitiva, com posterior análise do recurso no mesmo julgamento. Não há uma cisão idêntica aos demais casos, porém, há uma cisão relativa. Não se julga tudo ao mesmo tempo, mesmo que se julgue tudo na mesma sessão de julgamento.

5.2 As possibilidades recursais cabíveis do julgamento do incidente

Quando o incidente é julgado, essa decisão valerá, em um outro momento, para o processo em si, mas, também, para aplicabilidade nas demandas afetadas pela suspensão e nas futuras a serem interpostas. Mesmo diante desse modelo, há possibilidade de recurso da decisão que julga o incidente

21-NUNES, Dierle. Ob. cit. p.1

22-Artigo 978. (...) Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

de demandas repetitivas. De acordo com o artigo 987,²³ cabem recursos excepcionais dependendo do enquadramento material sobre o acórdão do incidente encaminhado para o STJ, em recurso especial, em caso de questão federal, ou encaminhado ao STF, em recurso extraordinário, em caso de questão constitucional.

A legitimidade para a interposição destes recursos recai sobre as partes, o ministério público e a defensoria pública. Quando houver manifestação de terceiros, na modalidade de *amici curiae*, por haver interesse deste na causa, com admissão para manifestação, com possibilidade de interposição do recurso, independentemente da existência de recursos dos outros legitimados.²⁴ Em uma interpretação expansiva do art. 982, I, além dos legitimados e dos terceiros que efetivamente participaram do incidente, as partes, que seus processos foram suspensos por causa do incidente, também têm legitimidade para interpor recurso contra a decisão do mérito, por ser interessado na matéria afetada.²⁵

Essa ideia parece coerente, pelo fato das partes dos processos suspensos, invariavelmente, estarem vinculadas ao incidente. Por isto, o resultado do julgamento do incidente influencia totalmente no processo de cada parte, tornando-o legitimado para a interposição do que entende que lhe prejudicar.

Nesta possibilidade de impugnação da decisão que resolve o incidente via recursos excepcionais, estes terão o efeito suspensivo automático, o que é ato contínuo à suspensão existente sobre os outros processos afetados. Com a interposição do recurso, a matéria decidida pelo incidente não está totalmente resolvida, com a remessa do conteúdo da decisão do tribunal de segundo grau para aquele tribunal superior, pertinente que todos os processos continuem suspensos e, com isso, há a necessidade da concessão/manutenção do efeito suspensivo.

Como a questão foi decidida em incidente de resolução de demandas repetitivas, há a presunção da existência de repercussão geral, por força do artigo 987, §1º.²⁶ Se há presunção, deve o recorrente falar sobre a repercussão?

23-Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

24-Artigo 138. (...) § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

25-Enunciado n.º 94 do FPPC - A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra ao acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

26-Artigo 987. (...) §1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão

A necessidade da fundamentação da preliminar persiste nesta peça de recurso extraordinário? Como a presunção é *ex lege*, entendo pela desnecessidade da fundamentação ou menção no recurso extraordinário. A falta de fundamentação quanto à repercussão geral não contraria a disposição da presunção.

6. VINCULAÇÃO PARA OS JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU E DAS TURMAS DO TRIBUNAL DO CONTEÚDO DA DECISÃO DO INCIDENTE

A própria existência do instituto de resolução de demandas repetitivas ressalta a importância da segurança jurídica e a estabilidade das decisões. Com isso, o julgamento do incidente realizado, o conteúdo do acórdão serve de base de aplicabilidade nos outros processos afetados pela matéria delimitada. O primeiro efeito será, ao julgar os processos sobrestados na jurisdição do tribunal, aplicar o mesmo conteúdo da decisão. Após, quando houver mais processos futuros sobre a matéria, a decisão do incidente deverá ser aplicada da mesma forma.

Pelo artigo 985, I e II,²⁷ verifica-se a vinculação dos órgãos julgadores dentro da jurisdição do tribunal sobre a questão de direito afetada e decidida no incidente. Com a decisão por amostragem, necessário se faz o cumprimento do precedente tanto pelos juízes de primeiro grau, quanto das turmas daquele tribunal.

Entretanto, a aplicabilidade do precedente depende da suspensão dos processos afetados cessar. Se houver um recurso excepcional da decisão do incidente, mesmo com a decisão sobre a tese jurídica, a matéria foi remetida a tribunal superior, impedindo, neste momento, da aplicação da decisão para os casos sobrestados, pelo fato de eles continuarem sobrestados, não mais pelo incidente em segundo grau, porém pelo recurso excepcional interposto.

Temos, no caso, duas hipóteses de aplicabilidade da decisão do incidente: não interposto recurso excepcional da decisão do incidente ou a decisão final

constitucional eventualmente discutida.

27-Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986. § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação. § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à 190 agência reguladora competente para

do recurso excepcional interposto. Na primeira possibilidade, com a conjunção da resolução do incidente cumulada com a não interposição de recurso,²⁸ a suspensão dos processos cessa, de modo que a aplicabilidade do conteúdo da decisão não recorrido sobre o incidente deve ser aplicado em todos os casos sobrestados e, ainda, vinculando os futuros processos naquela jurisdição sobre aquela questão de direito resolvida.

Em outra possibilidade, se interposto este recurso excepcional, no momento em que é julgado, substitui a decisão do incidente, com a mesma aplicabilidade para aqueles processos suspensos. Decidido o recurso em tribunal superior, a matéria forma precedente, com aplicabilidade vinculada aos órgãos daquele tribunal, bem como de todos os outros tribunais, com ampliação territorial da matéria.²⁹

Mesmo com a decisão do incidente, ou do recurso que o impugna, não pode este fato suprimir o contraditório, o processo prossegue normalmente até a aplicabilidade no momento da sentença.³⁰ Quando, em sentença ou acórdão, o juiz ou o colegiado do tribunal não aplicarem a decisão constante no incidente, e, independe se o incidente foi decidido em segundo grau ou rediscutido em tribunal superior, há a imposição da utilização do precedente.

6.1 O cabimento da Reclamação quando não houver a utilização do precedente

Na hipótese da não utilização do precedente pelo tribunal, há a possibilidade da interposição da reclamação.³¹ O intuito da utilização da reclamação é a notória vinculação do decidido no julgamento por amostragem para a aplicação nos casos afetados. Para o precedente criado pelo julgamento do incidente tem validade, não se tornar inócuo, necessária a sua utilização adequada diante da tese jurídica afetada e decidida. Sem a vinculação, ou o respeito à vinculação, não há validade do próprio procedimento.

Por isto, a garantia de uma estabilidade na utilização do precedente criado pela decisão do incidente passa pela possibilidade da utilização da reclamação,

28-Artigo 982 (...) § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

29-Artigo 987. (...) § 2º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

30-Não se trata o IRDR, então, e nem pode ser interpretado como um mecanismo de submissão hierárquica dentro do judiciário, mas sim de implementação dialógica do direito jurisprudencial". . NUNES, Dierle. Ob. cit. p. 6

31-Artigo 985. (...) § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

deste sucedâneo recursal para possibilitar ao tribunal superior, enquadrar a aplicabilidade do precedente.

Esse cabimento da reclamação pode ter duas possibilidades concretas, “tanto pela aplicação indevida da tese jurídica fixada quanto com a sua não aplicação aos casos em que ela correspondam.”³² São duas situações diferentes, ambas com a mesma necessidade de combatê-las. A primeira, o julgador aplica a tese decidida no incidente em casos que nada contêm a tese jurídica, tentando uma aplicabilidade equivocada, por isto a possibilidade da reclamação. Na sua segunda possibilidade, o tribunal não aplica em sua decisão, negando vigência ao precedente, seja por nem citar o precedente, por entender superado ou por entender que aquela demanda não se enquadra naquela aplicação daquele incidente.

A complicação sobre a vinculação do precedente ocorre em uma situação *sui generis*, quando um incidente for decidido em tribunal de segundo grau, sem a interposição de recurso, em um sentido, estabilizando a decisão do incidente e com aplicabilidade perante aquele tribunal. Entretanto, outro incidente, instaurado em tribunal de segundo grau diverso, sobre a mesma matéria, chega aos tribunais superiores, com decisão estabilizando em sentido diverso. Necessariamente, a decisão do STJ ou STF deve ser aplicada por todos os tribunais. O complexo da questão é a aplicação de sentido diverso como precedente naquele tribunal específico durante um período de tempo.

6.2 Revisão da tese jurídica

Após a fixação da tese jurídica e a sua aplicabilidade, em momento posterior, caso haja novas possibilidades jurídicas, novas leis ou procedimentos, é possível uma revisão da tese fixada. O cuidado com a criação do precedente tem que primar pela aplicabilidade, com a existência de ética, integridade e coerência.

Ainda assim, um precedente pode ser questionado, via uma revisão da tese jurídica fixada. Igual a todo precedente, essa possibilidade existe, com a realização prevista para a competência do mesmo tribunal que fixou a tese jurídica. Há, porém, uma mudança na legitimidade. As partes daquele processo originário da instauração do incidente não tem mais interesse, excluindo sua possibilidade de pedir a revisão de tese, esta fica a cargo dos juízes ou relatores, de ofício ou, do ministério público ou da defensoria pública,

32-LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O Incidente de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. Editora LiberArs São Paulo. 2014. p. 480.

mediante requerimento, conforme estipulação do artigo 986.³³ É admissível em outras demandas, com requerimento das partes destes, suscitar a revisão de tese, nos mesmos casos possíveis para a revisão de forma oficiosa ou por requerimento. Há uma necessidade de prudência em tal utilização, para não configurar uma forma usual de defesa processual ou de atraso processual, configurando inclusive, litigância em má-fé.

A revisão ao ser oficiada ou requerida deve ser encaminhada ao tribunal que realizou a estabilização da tese. Uma decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas sem um recurso que lhe impugna, tem a competência para o julgamento da revisão de tese. Porém, caso um recurso excepcional levou a matéria para o tribunal superior, com a fixação da tese por este tribunal, competente será este tribunal superior, não o tribunal local, pela simples leitura do artigo 986.

Se o entendimento pela tese jurídica somente houve a estabilização no grau do STJ ou STF, não há como um tribunal local revisar a tese jurídica, por faltar-lhe competência para tal feito. Outro ponto sobre a necessidade da revisão da tese, neste caso, ser do tribunal superior prolator da decisão, é a vinculação daquele precedente a todos os processos do Brasil inteiro. Qual seria a serventia de uma revisão perante um tribunal local, se a tese vale para todo o território nacional? Por estes motivos, quando necessitar de revisão de tese fixada por tribunal superior, este é competente para realizá-la.

7. O CARÁTER PREPARATÓRIO PARA UMA REPETIÇÃO FEDERAL OU CONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE UM PRECEDENTE DE TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU

A motivação para a criação de um instituto com o incidente de resolução de demandas repetitivas passa pela necessidade de assegurar uma aplicabilidade idêntica e coerente para a jurisprudência. Com o acesso à justiça como premissa fundamental, a quantidade de processos a cada ano aumenta, com uma impossibilidade do judiciário lidar com tamanha litigiosidade de forma a analisar, um a um, os casos.

No âmbito recursal, tanto o código anterior, ao delimitar a repercussão geral e ao criar o recurso repetitivo, quanto o código de 2015, ao manter estes institutos, confiam aos tribunais superiores o caminho para a estabilização da jurisprudência.

33-Artigo. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Entretanto, a diferença deste incidente recai em uma agregação à temática repetitiva dos tribunais de segundo grau, estaduais e regionais. Ao conceder a competência do instituto a estes tribunais, diferenciou dos julgamentos por amostragem dos tribunais superiores em caráter recursal, ampliando as possibilidades de resolução em massa de demandas. O intuito é o alcance maior e mais cedo processualmente da pacificação das decisões e a aplicabilidade da justiça coerentemente.

Pela novidade do instituto no ordenamento brasileiro, o seu êxito depende da utilização pelos tribunais de segundo grau, estaduais ou regionais. A sua efetividade deve ser testada durante os primeiros anos de vigência do código de 2015. Há uma tensão sobre a necessidade de se buscar a estabilização de um entendimento pelo tribunal de segundo grau, se esta decisão, além de passível de revisão pelo tribunal superior, ainda tem uma pluralidade de tribunais do mesmo patamar com a possibilidade do mesmo instrumento e com possíveis decisões diversas.

Seria pertinente incluir um tribunal de segundo grau neste caminho repetitivo? Melhor não seria instruir a questão federal ou constitucional para os tribunais superiores, com as conhecidas técnicas de julgamento em massa? Essa dúvida está no ar. Somente o dia a dia, a correta interpretação e aplicação do instituto, podem mostrar o caminho diverso.

Entendo que dificilmente o incidente será aplicado nos processos afetados antes da resolução pelo tribunal superior competente. A decisão válida e estabilizante da questão de direito delimitada quase sempre será deste tribunal superior que recebeu o recurso excepcional sobre a decisão do incidente, causando efeito semelhante ao rito repetitivo.

O incidente, de certa forma, funciona como uma forma preparatória e célere para o tribunal fixar questão de direito, debruçar-se sobre o tema, paralisando as ações afetadas, possibilitando uma maior discussão jurídica sobre a matéria, em um espaço de tempo menor, com uma efetividade mais robusta. A instauração do incidente melhora a prestação jurisdicional em geral e, sobretudo, do efeito posterior da vinculação da decisão. A decisão certamente sofrerá impugnação via recurso especial ou extraordinário, remetendo a questão regional para um âmbito nacional, com a possibilidade de um julgamento por amostragem no tribunal superior, com um caminho processual, teoricamente, reduzido até o tribunal superior.

Acredito que pensar este incidente deve passar por visualizá-lo coletivamente, como um instituto dentro de um sistema processual de

resolução em massa.³⁴ Se o incidente se estabilizar na tese jurídica no próprio tribunal, não há problemas. Contudo, se a estabilização somente acontecer via recurso especial ou extraordinário, o intuito maior do incidente conseguiu êxito para seu tribunal e, amplificadamente, para os outros tribunais.

Certamente, o instituto deve passar por controle de constitucionalidade, tamanhas as posições sobre possíveis inconstitucionalidade,³⁵ há uma tendência processual ao precedente, à coletivização dos processos, almejando a soluções repetitivas. Este incidente, se bem utilizado pelos tribunais, ajudarão em uma aplicação mais justa do direito, com segurança jurídica e pacificação dos entendimentos.

8. BIBLIOGRAFIA.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Revista do Processo, ano 36, volume 196, junho/2011.

ARAÚJO, José Henrique Mota. Incidentes de causa repetitivas no projeto do NCPC - aspectos importantes. Revista Síntese n 05 set-out/2013.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

_____. Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973.

CABRAL, Antônio do Passo. A escolha das causa-piloto no incidente de resolução de demandas repetitivas. Revista de Processo. v. 231, Maio/2014.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, ano 90, v. 786, abr. 2001.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. Revista de Processo. São Paulo: RT, jan. 2010, v. 179;.

34-Enunciado n.º 345 do FPPC: O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

35-“Por sua vez, o art. 985, § 1º, CPC/2015, reforça que caberá reclamação se não observada a tese adotada no incidente de resolução de demandas repetidas (IRDC) Em nosso entender, essas regras de vinculação não poderiam ter sido introduzidas por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por emenda constitucional a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição.” LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015 <http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>

ENCONTRO DO FÓRUM DE PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis: 05, 06 e 07 de dezembro de 2014: coordenadores gerais: Fredie Didier Jr, Dierle Nunes - Salvador: Ed. JusPoivm. 2015

LENZA, Pedro. Reclamação constitucional: inconstitucionalidades no Novo CPC/2015 <http://www.conjur.com.br/2015-mar-13/pedro-lenza-inconstitucionalidades-reclamacao-cpc>

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O Incidente de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil. Estudos em homenagem a Vicente Greco Filho. Editora LiberArs São Paulo. 2014.

NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido Revista Justificando. p.4 <http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merceser-compreendido>

NUNES, Dierle. SILVA , Natanael Lud Santos e. CPC Referenciado - Lei 13.105/2015. 1ª ed. - Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

VOLPE CAMARGO, Luiz Henrique. O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC. In: FREIRE, Alexandre et al (org.). Novas tendências de processo civil. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 4.

www.stj.jus.br/ Site Superior Tribunal de Justiça.

www.stf.jus.br/ Site Supremo Tribunal Federal.